



WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 04, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0006472/2025-17, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão da servidora efetiva MALBA VÂNIA SANTOS VALENTE, Analista do Ministério Público – Área jurídica, para a Classe A, nível III, PGJ C1, com efeitos financeiros retroativos ao dia 14 de janeiro de 2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

Corregedoria Geral do Ministério Público

Atos

ATO NORMATIVO CGMP/AL Nº 04-2025

Altera o Ato Normativo CGMP/AL nº 01-2024, que instituiu o acordo de não persecução disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas.

O CORREGEDOR-GERAL e a CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos termos do art. 17, caput, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, combinado com o art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, e com arrimo no art. 6º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas;

CONSIDERANDO a edição da Portaria CNMP-CN nº 42, de 22 de julho de 2024, que regulamenta diretrizes e normas procedimentais complementares para a celebração da transação administrativa disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação do acordo de não persecução disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas;

RESOLVEM:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Ato normativo CGMP/AL nº 01-2024 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando mantidos inalterados os art. 1º, 10 e 11 do referido ato:

“Art. 2º O acordo de não persecução disciplinar não é direito subjetivo do investigado, sendo um poder-dever do Corregedor-Geral, a quem cabe analisar, em decisão motivada, a possibilidade de aplicação do instituto e a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção da falta disciplinar praticada.

Parágrafo único Na análise da adequação, necessidade e suficiência da medida, o Corregedor-Geral poderá avaliar os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do investigado, o tempo de exercício da carreira, as consequências da infração, os motivos da conduta, o comportamento da parte ofendida e se o conflito se relaciona, preponderantemente, à esfera privada dos envolvidos.

Art. 3º São requisitos para celebração do acordo de não persecução disciplinar:

I – comprovação da existência de indícios suficientes da prática de ato que caracterize infração disciplinar, cujas sanções previstas sejam de advertência ou censura, expressas nos arts. 80 e 81 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

II – serem favoráveis ao investigado os seus antecedentes, a natureza e a quantidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça;

Art. 4º É vedado o acordo de não persecução disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de processo administrativo disciplinar em curso contra o membro do Ministério Público, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 15/96;

II – existência de acordo de não persecução disciplinar celebrado em favor do membro do Ministério Público nos últimos 2 (dois) anos, contado da data de sua extinção;

III – existência de sanção disciplinar aplicada definitivamente em desfavor do membro do Ministério Público nos últimos 2 (dois)



anos, contado da data da extinção da penalidade.

IV – esteja a conduta também prevista como infração penal ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Também é vedado o acordo de não persecução disciplinar quando houver concurso de faltas disciplinares, em que ao menos uma delas preveja sanção de suspensão, remoção compulsória, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, previstas nos incisos III a VI do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

§ 2º A vedação constante do inciso I deste artigo será afastada quando, no curso do processo administrativo disciplinar, ocorrer desclassificação da conduta inicialmente imputada para outra infração disciplinar que permita a celebração do acordo.

Art. 5º Quando constatado o preenchimento dos requisitos do art. 3º deste Ato, o Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará, de ofício ou por provocação do interessado, procedimento próprio, por decisão fundamentada, visando a celebração de acordo de não persecução disciplinar.

§ 1º O procedimento será presidido pelo Corregedor-Geral, que designará audiência com o objetivo de apresentar e discutir a proposta de acordo, visando obter a recomposição da ordem jurídico-administrativa e a reparação de danos, a sensibilização do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições, o aperfeiçoamento do serviço público e a prevenção de novas infrações disciplinares.

§ 2º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, será lavrado respectivo termo, fixando-se as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, sem necessidade de homologação por outro órgão, devendo dele constar:

I – a qualificação do investigado e a descrição do fato que, em tese, configura hipótese passível de aplicação da penalidade disciplinar de advertência ou censura, com a respectiva indicação do tipo administrativo disciplinar previsto na legislação;

II – os fundamentos de fato e de direito para a celebração do acordo, bem como a descrição das obrigações a serem cumpridas pelo investigado para a regularização ou adequação do serviço e para compensação ou reparação do dano causado;

III – o prazo e o modo de cumprimento e de fiscalização das obrigações assumidas pelo investigado;

IV – o reconhecimento do investigado quanto à inadequação da conduta, bem como a aceitação de todos os termos do acordo.

§ 3º As obrigações a serem cumpridas para a regularização ou adequação do serviço ministerial e para compensação ou reparação do prejuízo causado observarão, quando possível, as atribuições do cargo exercido, podendo, entre outras, consistir em:

I – prestação de serviço voluntário compatível com as atribuições do Ministério Público, tais como:

a) atuação em plantões de fins de semana, feriados e recessos, sem direito à remuneração extraordinária e folga compensatória;

b) atuação em sessões de Tribunal do Júri e audiências judiciais, bem como em eventos da Justiça itinerante, mutirões ou similares, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

c) atuação em cooperação em órgão de execução com acúmulo de serviço, por prazo determinado, em feitos extrajudiciais e judiciais, quantitativa e qualitativamente definidos, bem como designação ou nomeação para outras atividades de cunho excepcional e/ou extraordinário, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

II – frequência a cursos de formação ou aperfeiçoamento, cuja temática guarde pertinência com a falta disciplinar em tese apurada;

III – correção, em prazo certo e específico, das irregularidades existentes;

IV – adesão e execução de projetos ou programas institucionais;

V – prestação pecuniária destinada ao Fundo Especial do Ministério Público de Alagoas;

VII – reparação do dano causado.

§ 4º Durante o prazo de cumprimento do acordo de não persecução disciplinar não correrá a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

Art. 6º Constatando-se indícios de descumprimento de alguma das cláusulas estipuladas no acordo de não persecução disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a intimação do membro celebrante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa.

§ 1º Caso não seja apresentada resposta no prazo indicado ou não sendo acatada a justificativa apresentada, o Corregedor-Geral do Ministério Público declarará revogado o acordo e determinará, conforme o caso, o início ou prosseguimento da persecução disciplinar.

§ 2º Também será declarado revogado o acordo e determinado o início ou prosseguimento da persecução disciplinar no caso de prática de outra infração disciplinar no decorrer do período de prova.

Art. 7º Em caso de rescisão do acordo por força do art. 6º, não decorrerá nenhum direito ao investigado em razão do cumprimento parcial das condições estabelecidas no acordo, seja de que natureza for.

Art. 8º Cumprido integralmente o acordo, o Corregedor-Geral do Ministério Público declarará a extinção da punibilidade.

Art. 9º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não tem caráter de sanção disciplinar e ficará registrada nos assentamentos funcionais do membro pelo período de 2 (dois) anos, a contar da declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento, apenas para o fim do art. 4º, inciso II. Transcorrido o prazo, o registro deverá ser excluído do assentamento funcional.”



Art. 2º Este Ato em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maceió, 10 de janeiro de 2025.

Eduardo Tavares Mendes
Corregedor-Geral do Ministério Público de Alagoas

Neide Maria Camelo da Silva
Corregedora-Geral Substituta do Ministério Público de Alagoas

*Republicado por incorreção

Decisões

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. EDUARDO TAVARES MENDES, PUBLICA NO DIA 15 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2024.00001172-0
Inspeção Permanente – 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2024.00001171-0
Inspeção Permanente – 3ª Procuradoria de Justiça Cível
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 1ª Promotoria de Arapiraca
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2024.00001170-9
Inspeção Permanente – 3ª Procuradoria de Justiça Cível
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 21ª Promotoria da Capital
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2024.00001169-7
Inspeção Permanente – 3ª Procuradoria de Justiça Cível
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Coruripe
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2024.00001168-6
Inspeção Permanente – 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 68ª Promotoria de Justiça
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2024.00001167-5
Inspeção Permanente – 3ª Procuradoria de Justiça Cível
Interessado: Corregedoria Geral
Unidade Ministerial: 16ª Promotoria da Capital
EXTRATO DA DECISÃO: Acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.